

VOTO

Trago ao colegiado processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Alessandra Regina Gama, na qualidade de proponente beneficiária de recursos advindos de incentivos culturais da Lei Rouanet, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos devido à ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos relacionados ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053).

2. No âmbito do Tribunal, a responsável foi regularmente citada pela irregularidade a seguir especificada, conforme instrução às peças 40/42:

“**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto ‘Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP’ (Pronac 07-1053), em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.”

3. Consta dos autos o comprovante de que o responsável recebeu as citações (AR às peças 45), entretanto, conforme registra a unidade técnica, a responsável deixou transcorrer sem resposta o prazo para apresentação de alegações de defesa ou para recolhimento do débito apontado, devendo o Tribunal considerá-lo revel, pra todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, acolho a íntegra da instrução da unidade técnica, homologada pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

5. Verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente consubstanciada e representa substrato factual para o julgamento das contas da responsável, porquanto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais captados com o respaldo da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), em projeto denominado “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP”, tendo por objeto a continuidade das ações do referido projeto, que já contava cinco anos de existência, mediante a ampliação do número de beneficiários atendidos entre crianças, jovens e adolescentes, com oficinas de dança, capoeira, percussão, leitura e investigação da cultura popular, assim como com apresentações de espetáculos resultantes das obras contextualizadas durante as oficinas, em diversas cidades, nas escolas, praças e espaços culturais

6. Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui a responsabilidade à Sra. Alessandra Regina Gama, uma vez que a responsável geriu os recursos captados, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a sua boa e regular aplicação, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta da responsável, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade geradora do dano e restou configurada a omissão ao menos culposa, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

8. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação da responsável (peças 40/42), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.

9. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia da Sra. Alessandra Regina Gama, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares e que a

responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, em linha com os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especializado, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator